



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25379

PROCESSO Nº 497-53.2010.6.11.0000 - CLASSE - E.Dcl. na PC
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL - EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2009

EMBARGANTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA - DIRETÓRIO REGIONAL DE MATO
GROSSO - ATRAVÉS DE SEU TESOUREIRO CÉSAR ROBERTO ZILIO

ADVOGADO(S): CRISTIANE DE LIMA IZAIAS, RODRIGO TERRA CYRINEU, ADEMAR
JOSÉ DE PAULA DA SILVA, CELSO RODRIGUES SALES, MICHAEL RODRIGO DA SILVA
GRAÇA

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VISTA DE
DOCUMENTOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE
DEFESA. ART. 398 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Os documentos novos que aportaram aos autos
serviram de embasamento para conclusão do
julgado, com patente violação ao artigo 398 do
Código de Processo Civil;

Sempre que uma das partes juntar ao processo
novos documentos, deverá ser dada vista a outra
parte, tendo em vista o princípio do contraditório
(art. 398 do CPC).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de anular o Acórdão nº
24.766, de 12/03/2015.

Cuiabá, 11 de abril de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(11.04.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 49753/2010 – PC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo **PARTIDO DA REPÚBLICA** (fls. 12545/12554), em face do v. **Acórdão nº 24766** lavrado por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, constante às fls. 12.530/12.538, que à **unanimidade**, DESAPROVOU a Prestação de Contas Anual do Partido da República/PR, referente ao exercício financeiro de 2009, em consonância com o parecer ministerial.

O referido Acórdão, ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada – art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Embargante alega nulidade na referida *decisum*, em virtude de inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que houve a juntada de documentos em razão de diligências solicitadas pelo membro do *parquet* sem que lhe fosse oportunizada manifestações acerca do seu teor.

Pugna ao final para que seja declarado a nulidade do Acórdão nº 24766, com abertura de vistas ao partido para que exerça o seu direito constitucional ao contraditório.

Encaminhados os autos a D. Procuradoria Eleitoral, foi apresentado parecer pelo DESPROVIMENTO dos embargos, por entender que "os documentos que aportaram aos autos a partir de diligências requeridas pelo Ministério Público **não foram utilizados como razão de decidir**, tampouco foram imprescindíveis para a caracterização da irregularidade impugnada" (*sic* – fls. 12.561vº).

É o relatório.

V O T O S

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Verifica-se que o recorrente pleiteia a anulação do v. Acórdão julgado à unanimidade em vista da violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, quanto a falta de intimação para que pudesse se manifestar acerca dos documentos juntados tendo em vista diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas pelo relator.

Compulsando os autos, observa-se que várias diligências foram de fato solicitadas pelo membro do *parquet*, e de pronto atendidas pelo r. relator, culminando com a juntada de diversas informações importantes.

O exame superficial dos documentos juntados demonstra claramente que são elementos de prova, cuja falta de intimação da parte contrária para se manifestar é passível de lhe causar prejuízos.

Nestas hipóteses, assim tem se inclinado o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262,I, DO CE. DOCUMENTOS. JUNTADA. DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RELEVÂNCIA. PARTE CONTRÁRIA. OITIVA. OBRIGATORIEDADE. **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 398 DO CPC.** OFENSA. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de intimação da juntada de documento relevante que influencia no julgamento da lide autoriza a anulação do acórdão recorrido demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária.

2. Agravo regimental desprovido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6912, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2014)

Analisando a fundamentação contida no Voto de mérito, observa-se que os documentos juntados com base nas diligências solicitadas pelo *parquet* de fato subsidiaram o voto condutor dos presentes autos, como abaixo transcrevo:

“Ademais, comparando os documentos supracitados com a relação dos servidores do Estado de Mato Grosso no ano de 2009 ocupantes de cargo em comissão ou funções de confiança (fls. 12.456), bem como a relação das datas de pagamentos do funcionalismo público estadual no ano de 2009 (fls. 12.492), resta comprovado a prática agora já reiterada, da arrecadação de valores provenientes de fonte ilícita na conta corrente de recebimento de vencimentos pelos servidores comissionados, exatamente no dia do pagamento da folha do Executivo Estadual.

*Diante do exposto, outra conclusão não nos resta, senão destacar que nos presentes autos - **exercício 2009** - ocorreu simplesmente a continuidade do recebimento de valores subtraídos dos vencimentos de servidores públicos estaduais por meio de desconto mensal e automático nas respectivas contas-correntes, prática esta conhecida como “dízimo partidário”.*

Do trecho acima transcrito entendo que ficou comprovado o cerceamento de defesa, pois de fato os documentos novos que aportaram aos autos serviram de embasamento para conclusão do julgado, com patente violação ao artigo 398 do Código de Processo Civil, cuja redação é a que segue:

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco dias.

Logo, diante do inafastável *error in procedendo*, outra possibilidade não nos resta a não ser declarar a nulidade do Acórdão nº 24766, para que outra decisão seja proferida, após a intimação da parte contrária para se manifestar sobre os documentos juntados.

Com base no exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos, com o fim de que seja declarado a nulidade do v. **Acórdão de nº 24766** e, intimada a parte embargante para se manifestar sobre os novos documentos juntados.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. JOSÉ ANTONIO BEZERRA
FILHO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA e DR. FLÁVIO
ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Com o Relator.

DES^a PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes para o fim de anular o acórdão 24.766, nos termos do voto do douto relator e em dissonância com o parecer ministerial.